



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**VOTO DAA****RELATORIA:** DAA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 22/2026**OBJETO:** Proposta de alteração da [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#), para correção de erro material identificado no art. 160, bem como da [Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023](#) - RCR3 referente à lacuna normativa decorrente da revogação do § 4º do art. 166 sem a correspondente inserção do mecanismo de controle no art. 170.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.064556/2020-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643)**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. EMENTA**

**ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000 - RCR2, de 1º de dezembro de 2022 E DA RESOLUÇÃO ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023 - RCR3. EVIDENTE ERRO MATERIAL. DISSOCIAÇÃO ENTRE A VONTADE MANIFESTA DA DIRETORIA COLEGIADA E O TEXTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. LACUNA NORMATIVA. ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DA MINUTA FINAL, SANÁVEL POR MEIO DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO RETIFICADORA PELA DIRETORIA COLEGIADA. DECRETO Nº 12.002, DE 2024. SANEAMENTO DE VÍCIO IDENTIFICADO. DESNECESSIDADE DE AIR, ARR e PPCS – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NORMATIVA. NATUREZA EXCLUSIVAMENTE FORMAL DA CORREÇÃO.**

**2. RELATÓRIO****2.1. Do Objeto e do Histórico Processual**

2.2. Trata-se de proposta de alteração da [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#), tendo como objetivo, a correção de erro material identificado no art. 160, bem como alteração da [Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023](#) - RCR3 referente à lacuna normativa decorrente da revogação do § 4º do art. 166 sem a correspondente inserção do mecanismo de controle para o parágrafo único do art. 170 do mesmo normativo.

2.3. A respectiva proposta visa sanar evidente falha de erro material, tanto na RCR2 quanto na RCR3, tendo em vista a constatação de dissociação entre a vontade manifesta da Diretoria Colegiada e o texto publicado no Diário Oficial da União – DOU (no caso da RCR2), bem como falha de comunicação nas tratativas e diligências entre a área técnica e a PF/ANTT, (ocasionada por erro material), quanto a transposição do conteúdo normativo constante no §4º do art. 166 do RCR3 para local mais adequado ao texto da norma, sendo proposto a inserção do conteúdo para o parágrafo único do art. 170 do mesmo normativo, o que de fato acabou não sendo efetivado quando da publicação no Diário Oficial da União – DOU, ocasionando uma lacuna normativa de texto extremamente relevante.

2.4. O presente processo, inicialmente, tratou dos procedimentos e diligências para a elaboração da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR2), aplicável aos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, após a realização da Audiência Pública nº 008/2021 (9811776) e demais atos necessários como o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (4713142).

2.5. Realizada toda dinâmica processual para elaboração da Resolução ANTT nº 6.000 - RCR2, a Diretoria Colegiada, fundamentada no Voto DLL – 050, de 01 de Dezembro de 2022 (14453913), e no que consta no presente Processo nº 50500.064556/2020-13, aprovou o Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2021, realizada no período de 26 de dezembro de 2021, até as 18 horas do dia 11 de janeiro de 2021, assim como aprovou a redação da Minuta de Resolução (14453938) acostada aos autos.

2.6. A Resolução ANTT nº 6.000 - RCR2, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU em 2 de dezembro de 2022, conforme documento anexo (14562341).

2.7. Em 09 de fevereiro de 2026, os autos foram novamente impulsionados através de Despacho da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD (Despacho 39468791), por meio do qual se identificou possível erro material no art. 160 da RCR2 (autoridade competente para autorização de obra ou serviço emergencial).

2.8. No respectivo Despacho supracitado, foi indicado a ocorrência de erro material sob a fundamentação de que a redação vigente do dispositivo não refletia o conteúdo efetivamente aprovado no âmbito decisório, além de gerar lacuna normativa relevante, com potencial de comprometer a clareza quanto à competência administrativa para a prática do ato autorizativo.

2.9. Os autos foram então encaminhados para a Gerência de Regulação Rodoviária – GERER para a adoção de providências cabíveis, a saber: análise da divergência entre o texto aprovado no Voto DLL e a redação constante da Resolução publicada; avaliação do enquadramento como erro material; e proposição da medida normativa adequada para saneamento da inconsistência identificada.

2.10. Seguindo o comando exarado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, a Coordenação de Normas de Rodovias – CNORD, proferiu a Nota Técnica - ANTT 1960 (39939217), na qual, em análise inicial, constatou que houve erro de transposição, caracterizado por divergência entre a redação efetivamente aprovada pela Diretoria Colegiada, conforme registrado no Voto DLL (SEI nº 14453913), e o texto posteriormente publicado no corpo da norma.

2.11. Por envolver qualificação jurídica do vício e definição quanto ao instrumento adequado de correção, os autos formam encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação quanto: à caracterização jurídica da inconsistência como erro material; e à viabilidade de sua correção mediante ato específico, com eventual dispensa de AIR e PPCS.

2.12. Na sequência, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, se manifestou nos autos através do Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), na qual foi realizada uma análise minuciosa sobre o erro material na redação final do art. 160 do RCR2, respondendo aos questionamentos principais que envolvem a matéria.

2.13. Na oportunidade, a PF/ANTT, de ofício, se manifestou sobre a lacuna normativa existente identificada no RCR3, na qual se refere à exclusão do § 4º do art. 166, sem a correspondente inserção em local mais adequado que seria no parágrafo único ao art. 170 do respectivo normativo na qual estabelecia que, no caso de variação superior a 30% entre o valor estimado e o orçamento do projeto executivo das obras e serviços aprovados na Revisão Quinquenal da Concessão, a decisão quanto à inclusão do novo montante deveria ser ratificada pela Diretoria Colegiada da ANTT antes da celebração de qualquer termo aditivo contratual processo de participação social no âmbito da edição da própria Resolução nº 6.000/2022.

- 2.14. A PF/ANTT atestou que diante da urgência que a situação requeria, recomendou à SUROD que adotasse as medidas voltadas à regularização dos dispositivos normativos, de modo a restabelecer a segurança jurídica e regulatória.
- 2.15. Realizada a devida manifestação jurídica nos autos, sobreveio a Nota Técnica - ANTT 4080 (41732984), na qual subsidiou a correção dos erros formais identificados no RCR2 e no RCR3, demonstrando os elementos que evidenciam a necessidade de correção da norma, pois, o texto final publicado em ambos os casos da RCR2 e RCR3 não refletiam a vontade deliberada e o que fora atestado pelas áreas técnicas e jurídicas.
- 2.16. Por conseguinte, o Relatório à Diretoria 149 (41640650), elaborado pela SUROD, considerou que as recomendações do Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643) encontram consonância com o conjunto fático probatório dos autos, sendo necessário a adequação do texto normativo para refletir o que de fato foi consignado pela Diretoria Colegiada e pelas áreas técnicas.
- 2.17. Foi proferido Despacho de instrução (41640689), declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno se tornando apto para ser sorteado entre os Diretores, ocasião em que após os trâmites necessários, foi sorteado a esta diretoria DAA para apreciação da matéria da qual passo a discorrer e fundamentar após a análise detida dos autos para deliberação final.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1. Da Análise de Admissibilidade e enquadramento normativo

3.2. Em análise inicial para apreciação da proposta de alteração normativa visando correção de erro material e correção de supressão equivocada, verifica-se que o Processo Administrativo em apreço, em toda sua marcha processual, teve seu rito em consonância com os dispositivos legais, estando devidamente instruído com as peças pertinentes para apreciação da matéria e análise da Diretoria Colegiada para deliberação final.

3.3. Registra-se ainda que, conforme Despacho de instrução (37797648), o processo reúne as condições previstas nos parágrafos §1º e §2º do art. 39 do Regimento Interno, o que o tornou apto para sorteio entre os Diretores para deliberação, não havendo na instrução processual, vícios capazes de causar prejudicialidade ao exame da alteração normativa proposta, estando devidamente instruído pelas unidades organizacionais.

3.4. Cumpre ainda mencionar, que o respectivo processo, inicialmente, foi instaurado no contexto da elaboração da segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias – RCR2, destinada a disciplinar o regime de bens, obras e serviços aplicável aos contratos de concessão rodoviária sob gestão da ANTT, sendo novamente impulsionado pela SUROD unicamente para correção de evidente erro material verificado no art. 160 da [Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022](#), que foi aprovada com fundamento no Voto DLL (SEI nº 14453913) de 01/12/2022.

Assim, o processo já passou pelo crivo previsto na legislação para elaboração do texto normativo, sendo realizada a Audiência Pública nº 008/2021, realizada no período de 26 de dezembro de 2021, até as 18 horas do dia 11 de janeiro de 2021, sendo objeto de novo impulsionamento processual pela SUROD apenas matéria relacionada a correção de erro material no texto final publicado no Diário Oficial da União.

3.5. Nesse contexto, o enquadramento normativo conforme pontuado na Nota Técnica - ANTT 1960 (39939217), traz a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#) que atribuiu à ANTT a competência para elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração da infraestrutura de transporte terrestre, conforme dispõe o art. 24, IV.

3.6. Nessa linha intelectual, o Regimento Interno da ANTT, aprovado pela [Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022](#), estabelece que compete à Diretoria Colegiada exercer o poder normativo e regulamentar (art. 11, VIII), cabendo às unidades técnicas instruir as matérias a serem submetidas à deliberação superior.

3.7. Ainda, em consonância com o Despacho proferido (39468791) para correção dos erros materiais evidenciados, o art. 32 do Regimento Interno atribui à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD a competência para propor regulamentação e promover o aprimoramento dos instrumentos normativos aplicáveis ao setor.

3.8. Além disso, a proposta de alteração normativa para correção de erro material foi objeto de análise pela Coordenação de Normas de Rodovias – CNORD (Nota Técnica - ANTT 4080 - 41732984) que possui, entre suas atribuições, propor a elaboração de instrumentos regulatórios, coordenar a implementação da Agenda Regulatória, conduzir processos de participação e controle social e realizar estudos voltados ao aperfeiçoamento regulatório.

3.9. A matéria foi devidamente instruída com o Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, na qual à luz do art. 131, caput, da Constituição Federal, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

3.10. Nestes termos, em análise procedimental para deliberação da matéria, constata-se que os presentes autos, em atenção às normas supracitadas, passou pelas análises técnicas competentes, sendo objeto de análise pela Coordenação de Normas de Rodovias – CNORD, através da Nota Técnica - ANTT 1960 (39939217) e da Nota Técnica - ANTT 4080 (41732984), pelo Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT através do Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), bem como da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD através do Relatório à Diretoria 149 (41640650), demonstrando os autos que a dinâmica processual correu alinhada ao que previsto no regimento interno.

3.11. Desta feita, analisando a legislação sobre o tema, bem como as análises desenvolvidas pelas áreas técnicas no decorrer da instrução processual, demonstra-se que as alterações normativas para correção de erro material encontram respaldo no arcabouço regulatório, evidenciando-se a viabilidade de deferimento da proposta apresentada.

#### 3.12. Da Análise de Mérito

#### 3.13. Do Quadro fático-técnico

3.14. Da análise detida dos autos, constata-se que o novo impulsionamento processual promovido pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD (39468791), bem como do que consta Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), derivou-se de dois fatores principais, conforme consignado na Nota Técnica - ANTT 4080 (41732984), das quais destaco para melhor compreensão:

3.15. **(1º) proposta de alteração da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, que aprovou a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR2)**, com vistas à correção de erro material identificado no art. 160, decorrente de divergência entre o texto deliberado pela Diretoria Colegiada e aquele efetivamente publicado; e

3.16. **(2º) proposta de adequação da Resolução ANTT nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023 (RCR3)**, com vistas ao suprimento de lacuna normativa decorrente da revogação do § 4º do art. 166 sem a correspondente inserção do mecanismo de controle no art. 170.

3.17. Assim, partindo dessa premissa, passo a analisar o mérito do objeto processual supracitado, discorrendo primeiramente sobre a necessária alteração da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022, que aprovou a segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias (RCR2), tendo em vista a constatação de evidente erro material no art. 160 do respectivo normativo.

3.18. A Resolução ANTT nº 6.000/2022, foi aprovada conforme fundamentação do que consta no Voto DLL 50 (14453913) de 1º de dezembro de 2022.

3.19. Em 09 de fevereiro de 2026, a SUROD promoveu novamente o andamento do feito por ter identificado erro material no art. 160 que se refere a **autoridade competente para autorização de obra ou serviço emergencial**.

3.20. Em análise inicial, o Despacho 39468791 destacou que há aparente divergência entre a vontade expressa no Voto com o texto final da minuta de Resolução publicada no Diário Oficial da União – DOU, demonstrando que ao redigir a minuta de texto final, provavelmente ocorreu erro material na transposição da redação.

3.21. Depreende-se dos autos que na Minuta de Resolução (SEI nº 12410554), de 04/08/2022, originalmente encaminhada à Diretoria, o art. 160 do Regulamento das Concessões Rodoviárias inicialmente dispunha expressamente sobre as instâncias competentes para autorização. Extrai-se texto inicial:

*Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação, em até 5 (cinco) dias:*  
*I – da Unidade Regional, para obra ou serviço emergencial para a qual não caiba recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou mediante renúncia expressa da concessionária ao direito de recomposição;*  
*II – da Superintendência competente, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor estimado da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), admitida a variação de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais quando da implementação da recomposição definitiva;*  
*III – da Diretoria, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não possa ser estimado ou seja evidentemente superior ao previsto no inciso II.*  
*§ 1º Sempre que necessário, a ANTT deverá promover atualização da versão consolidada do programa de exploração da rodovia em razão da realização de obra ou serviço emergencial.*  
*§ 2º A existência de dúvida ou divergência a respeito do cabimento e da magnitude da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não obsta a autorização para realização de obra ou serviço emergencial, sem prejuízo de serem decididas no momento oportuno.*

3.22. Ocorre que, em mudança da redação inicial proposta, o Diretor Relator em seu Voto DLL (SEI nº 14453913), de 01/12/2022, alterou a redação do dispositivo, suprimindo os incisos e parágrafos, para consolidar a competência autorizativa à **Superintendência competente**, passando o artigo a vigorar com o seguinte texto na qual foi aprovado pela Diretoria Colegiada:

*Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização da Superintendência competente, por ofício ou mediante solicitação.(grifos nossos)*

3.23. Entretanto, em que pese a clareza do Voto na alteração do dispositivo, conforme supracitado, na Minuta de Resolução (SEI nº 14453938), de 01/12/2022, assinada no mesmo momento do Voto DLL (SEI nº 14453913), que instruiu a versão final publicada da norma, o art. 160 constou com redação divergente com a seguinte redação:

*Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação.*

3.24. Contata-se nitidamente que o texto final não reproduziu integralmente a alteração deliberada, uma vez que suprimiu a indicação expressa da autoridade competente para a autorização da obra ou serviço emergencial, limitando-se a exigir genericamente a “autorização”.

3.25. Realizada a análise inicial, sobreveio manifestação da Coordenação de Normas de Rodovias – CNORD através da Nota Técnica - ANTT 1960 (39939217), que avaliou o erro material submetido à sua apreciação, apontando a dissociação entre a vontade manifesta da Diretoria Colegiada e o texto publicado no Diário Oficial da União - DOU.

3.26. Foi consignado pela equipe técnica que a primeira análise sobre o art. 160 do RCR2 restringiu-se à verificação de conformidade entre o conteúdo deliberado pela Diretoria Colegiada e o preceito veiculado no ato normativo publicado, visando sanar eventual dissociação entre a motivação decisória e sua formalização no dispositivo regulamentar.

3.27. Assim, a inconsistência identificada, não modificaria o conteúdo substancial da norma, restringindo-se à dimensão formal do texto normativo, sendo constatado que a correção proposta não implicaria, a princípio, inovação normativa, tampouco necessidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR ou de Processo de Participação e Controle Social – PPCS.

3.28. Tendo em vista a análise inicial realizada pela CNORD, por envolver qualificação jurídica do vício e definição quanto ao instrumento adequado de correção, entendeu-se pertinente o encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação.

3.29. Desta feita, os autos foram encaminhados à PF/ANTT para manifestação nos seguintes termos: **a)** à caracterização jurídica da inconsistência como erro material; **b)** à adequação do instrumento normativo para sua correção; **c)** à eventual dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, Avaliação de Resultado Regulatório – ARR e Processo de Participação e Controle Social – PPCS.

3.30. A PF/ANTT juntou sua manifestação aos autos respondendo aos questionamentos trazidos através do Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643).

3.31. No respectivo parecer, constatou-se que a correção proposta — restituição da expressão "da Superintendência competente" ao texto do art. 160 — **não introduz qualquer inovação no conteúdo material da norma, tratando-se o tema de restaurar o que foi deliberado, e não de criar uma nova regra de competência.**

3.32. A PF/ANTT, constatou que o Voto DLL nº 50/2022 (SEI nº 14453913), registrou, em tabela comparativa inserta em seu item 3.3, os ajustes propostos pelo relator em relação ao texto da minuta a ele submetida. Entre os dispositivos alterados, constava o art. 160, cuja estrutura original — composta por caput prevendo prazo de cinco dias e três incisos que distribuíam a competência autorizativa entre a Unidade Regional, a Superintendência e a Diretoria, a depender do valor estimado da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro — seria substituída por redação unificada, consolidando toda a competência autorizativa na Superintendência competente. O texto aprovado no Voto era o seguinte: “Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está **condicionada à autorização da Superintendência competente**, por ofício ou mediante solicitação”. Extrai-se:

Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação, em até 5 (cinco) dias:	Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização da Superintendência competente, por ofício ou mediante solicitação.
Art. 160 (...) I – da Unidade Regional, para obra ou serviço emergencial para a qual não caiba recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou mediante renúncia expressa da concessionária ao direito de recomposição;	"Retirado"
Art. 160 (...) II – da Superintendência competente, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor estimado da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), admitida a variação de até 25% (vinte e cinco por cento) para mais quando da implementação da recomposição definitiva;	"Retirado"
Art. 160 (...) III – da Diretoria, para obra ou serviço emergencial para a qual o valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não possa ser estimado ou seja evidentemente superior ao previsto no inciso II.	"Retirado"
Art. 160 (...) § 1º Sempre que necessário, a ANTT deverá promover atualização da versão consolidada do programa de exploração da rodovia em razão da realização de obra ou serviço emergencial.	"Retirado"
Art. 160 (...) § 2º A existência de dúvida ou divergência a respeito do cabimento e da magnitude da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não obsta a autorização para realização de obra ou serviço emergencial, sem prejuízo de serem decididas no momento oportuno.	"Retirado"

3.33. Nesse contexto, o entendimento dessa constatação é decisiva para afastar qualquer exigência de novo PPCS ou de elaboração de AIR e ARR, pois a legislação que regulamenta a participação e controle social, vinculam esses procedimentos à elaboração ou alteração de atos normativos com **conteúdo regulatório inovador**.

3.34. Assim, constatando a PF/ANTT o erro material, em análise quanto ao instrumento normativo para correção, foi recomendado a edição de resolução retificadora pela Diretoria Colegiada da ANTT, que restaure o texto do art. 160 nos termos aprovados no Voto DLL. Nesse sentido, a correção se formalizaria por ato equivalente ao que editou a norma, nos termos do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024.

3.35. O parecer final foi de que à inconsistência identificada no art. 160 da Resolução ANTT nº 6.000, de 2022, trata-se de erro material sanável por meio da edição de resolução retificadora pela Diretoria Colegiada, nos termos do Decreto nº 12.002, de 2024, sendo desnecessários AIR, ARR e PPCS, **tendo em vista a natureza exclusivamente formal da correção e a ausência de inovação normativa**.

3.36. A Nota Técnica - ANTT 4080 (41732984), acolheu o Parecer da PF/ANTT apresentado, se coadunando com a linha de raciocínio exarada inicialmente corroborando a constatação de evidente erro material.

3.37. As fundamentações apresentadas pela área técnica e jurídica para evidenciar o erro material no art. 160 da RCR2 são claras e corroboradas pelo que se extrai da vontade manifesta extraída do Voto DLL nº 50/2022 (SEI nº 14453913), sendo medida que se impõe a correção do evidente erro material exposto, da qual será sanável por meio da presente deliberação, evitando-se assim, que o preceito normativo continue com expressão genérica sem sugerir a competência para autorização de obras emergenciais, não se tratando de inovação normativa, mas de se restaurar o que foi inicialmente deliberado.

3.38. Quanto ao segundo ponto do objeto processual (que versa sobre a RCR3), houve manifestação de ofício da Procuradoria Federal quanto a lacuna normativa identificada no RCR3 que trata de questões relativas à gestão econômico-financeira dos contratos de concessão, devido a urgência que o tema requer e de se criar medida para sanar o vício identificado.

3.39. Em seu Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), a PF/ANTT esclareceu que no curso da elaboração do RCR5 nos autos 50500.072293/2021-05, foi proposta a revogação do §4º do art. 166 do RCR3, **com a correspondente transposição de seu conteúdo para o parágrafo único do art. 170 do mesmo normativo**.

3.40. A justificativa técnica apresentada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários — GEGIR (SEI 22450649) era a de que o mecanismo de controle ali previsto — consistente na exigência de ratificação pela Diretoria Colegiada nos casos em que o orçamento do projeto executivo supere em mais de 30% o valor estimado para obras aprovadas em revisão quinquenal — se situaria mais adequadamente no art. 170, que trata da celebração de termos aditivos próprios após a não objeção do projeto executivo.

3.41. O Texto seria realocado para local mais adequado e ficaria da seguinte forma conforme consignado na manifestação técnica (Despacho 22450649):

*"Art. 170. Considera-se concluída a Revisão Quinquenal da Concessão com a aprovação da proposta final pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do caput, mesmo que sua implementação ocorra de forma fracionada, por termos aditivos próprios, à medida em que forem apresentadas e aprovadas os projetos executivos e orçamentos das obras e serviços cuja inclusão ou alteração tenha sido determinada.*

*§ 1º Caso a variação entre o valor estimado e o valor obtido a partir do orçamento do respectivo projeto executivo seja superior a 30% (trinta por cento), para as obras e serviços aprovados na Revisão Quinquenal da Concessão, a decisão de inclusão deverá ser ratificada pela Diretoria Colegiada da ANTT, como condição prévia à celebração do termo aditivo ao contrato.*

3.42. No entanto, no decorrer do processo de edição da redação final do RCR5 (autos 50500.072293/2021-05), a revogação do §4º do art. 166 foi implementada sem que a correspondente inserção do parágrafo único no art. 170 se concretizasse, criando vácuo normativo no mecanismo de controle e aprovação de variações orçamentárias significativas.

3.43. No Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), a Procuradoria consignou que no processo para realocação do dispositivo mencionado, houve capítulo específico (capítulo X) ao exame das recomendações de ajustes atinentes às "Alterações na Terceira Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias", no âmbito do qual **não se identifica qualquer recomendação de exclusão do dispositivo destinado à inclusão do parágrafo único ao art. 170 do RCR3 - Parecer n. 00191/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (28968714)**.

3.44. No entanto, quando da transposição do conteúdo da minuta anexa ao parecer (Parecer n. 00191/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (28968714), a PF/ANTT, por evidente erro material, não realocou o dispositivo ao local indicado, qual seja, o **parágrafo único ao art. 170 do RCR3**.

3.45. A PF/ANTT considerou que é provável que a área técnica tenha interpretado o silêncio da minuta anexa ao parecer como sugestão da Procuradoria de supressão do dispositivo, quando, **por erro material, a minuta não incorporou a proposta de inserção.**

3.46. Foi asseverado pelo órgão jurídico que se trata de **falha no processo de atualização da minuta que instruiu a análise jurídica**, e não de recomendação, expressa ou tácita, da Procuradoria pela exclusão do mecanismo de controle em questão.

3.47. Nesse cenário, depreende-se do que expresso na Nota Técnica - ANTT 451 (29045277) no capítulo X – que trata das alterações da RCR 3, na qual a área técnica concluiu que a exclusão da proposta de inserção do parágrafo único do art. 170 seria em função de sugestão da Procuradoria. Colaciona-se:

<p><b>Art. 170</b> .....          Parágrafo único. Caso a variação entre o valor estimado e o valor obtido a partir do orçamento do respectivo projeto executivo seja superior a 30% (trinta por cento), para as obras e serviços aprovados na Revisão Quinquenal da Concessão, a decisão de inclusão deverá ser ratificada pela Diretoria Colegiada da ANTT, como condição prévia à celebração do termo aditivo ao contrato." (NR)</p>	<p><b>Excluir</b></p>		<p>Alteração promovida conforme sugestão da PF-ANTT</p>	<p><del><b>Art. 170</b> .....          Parágrafo único. Caso a variação entre o valor estimado e o valor obtido a partir do orçamento do respectivo projeto executivo seja superior a 30% (trinta por cento), para as obras e serviços aprovados na Revisão Quinquenal da Concessão, a decisão de inclusão deverá ser ratificada pela Diretoria Colegiada da ANTT, como condição prévia à celebração do termo aditivo ao contrato." (NR)</del></p>
---	-----------------------	--	---	--

3.48. Demonstra-se evidente falha no processo de atualização da minuta, não havendo sugestão da PF/ANTT pela exclusão definitiva sem a correspondente realocação do texto normativo.

3.49. Conforme supracitado, o § 4º do art. 166 estabelecia que, no caso de variação superior a 30% entre o valor estimado e o orçamento do projeto executivo das obras e serviços aprovados na Revisão Quinquenal da Concessão, a decisão quanto à inclusão do novo montante deveria ser ratificada pela Diretoria Colegiada da ANTT antes da celebração de qualquer termo aditivo contratual, constituindo mecanismo de controle e aprovação.

3.50. Como bem pontuado pela PF/ANTT, **a revogação do referido dispositivo, sem a correspondente compensação normativa, deixou as decisões financeiras dessa magnitude desprovidas da necessária avaliação e ratificação por parte da Diretoria, o que pode comprometer o controle regulatório e financeiro anteriormente estabelecido.**

3.51. **Por todo esse cenário probatório supramencionado, mostra-se evidente que nunca foi intenção da PF/ANTT na elaboração de seu Parecer, ou na minuta de resolução anexa a este, excluir em definitivo o comando normativo previsto no § 4º do art. 166, sem a devida realocação do mecanismo de controle, havendo clara e evidente falha de comunicação e interpretação de vontade entre a área técnica e a PF/ANTT, ocasionada por erro material, que acabou por gerar lacuna normativa de matéria extremamente relevante para controle de contas.**

3.52. Assim, resta demonstrado pelos pareceres das áreas técnicas e jurídica que a inserção do parágrafo único no art. 170 do RCR3, não configura inovação regulatória propriamente dita, **mas recomposição de conteúdo normativo anteriormente existente e cuja manutenção estava prevista no processo de alteração normativa.**

3.53. Desta feita, alinhando-me ao entendimento exposto na Nota Técnica - ANTT 4080 (41732984), no Relatório à Diretoria 149 (41640650) e no Parecer Nº 00058/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41443643), corroboro o entendimento de que se trata de falha de consolidação normativa com efeito material relevante, na medida em que resultou na supressão indevida de mecanismo de governança voltado ao controle de variações econômico-financeiras significativas, sendo a sua recomposição medida que insere-se no dever de autotutela da Administração Pública, voltado à correção de vícios e à restauração da coerência do ordenamento regulatório, com vistas à preservação da segurança jurídica e da integridade do modelo regulatório, sendo que nessa condição, a alteração pode ser promovida por meio de ato normativo da mesma hierarquia, acompanhado de justificativa técnica que evidencie a natureza do vício identificado e a finalidade de recomposição da coerência do regulamento.

3.54. Diante da fundamentação apresentada, e dos aspectos técnicos e jurídicos aventados no presente voto, a medida que se impõe é aprovar a alteração da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), com vistas à correção do erro material identificado no art. 160, bem como a alteração da Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3), com vistas ao suprimento de lacuna normativa, mediante a inclusão de parágrafo único no art. 170, de forma a restabelecer o mecanismo de controle relacionado à variação relevante do orçamento do projeto executivo, conforme minuta de resolução constante dos autos (SEI 42813193)

#### 4. PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando a regularidade do tramite processual em conjunto com as manifestações das áreas técnicas e jurídicas competentes, VOTO por:

i) aprovar a alteração da Resolução ANTT nº 6.000/2022 (RCR2), com vistas à correção do erro material identificado no art. 160, bem como a alteração da Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR3), com vistas ao suprimento de lacuna normativa, mediante a inclusão de parágrafo único no art. 170, de forma a restabelecer o mecanismo de controle relacionado à variação relevante do orçamento do projeto executivo, conforme minuta de resolução anexa (SEI 42813193);

ii) dispensar a realização de Audiência Pública, Consulta Pública, Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), com fundamento na manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT e no art. 7º, incisos I e IV, da Resolução ANTT nº 6.020/2023, considerando que as medidas propostas não introduzem inovação normativa, mas se destinam à correção de erro material e à recomposição da coerência do regulamento;

iii) Determino que a motivação da dispensa do Processo de Participação e Controle Social (PPCS) seja devidamente registrada e divulgada no sítio eletrônico da ANTT, nos termos do § 4º do art. 7º da Resolução ANTT nº 6.020/2023;

iv) Que após a aprovação, seja promovida a publicação das resoluções no Diário Oficial da União, com a consequente atualização dos textos consolidados do RCR2 e do RCR3.

Brasília, 20 de maio de 2026.

**ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 21/05/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42806845** e o código CRC **06AE4D24**.

Referência: Processo nº 50500.064556/2020-13

SEI nº 42806845

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)